

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **2024.04.10.002**

Interessado: **Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

Agente de Contratação: **João Paulo Pinheiro Barros.**

Assunto: **Revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2024, cujo objeto é a Aquisição de 01 (um) veículo automotor para Conselho Tutelar vinculado a Secretaria de Assistência Social, no município de Viseu/PA, conforme solicitação encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR PARA CONSELHO TUTELAR VINCULADO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME SOLICITAÇÃO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESFAZIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO. REFORMULAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. NECESSÁRIA REVISÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 71, II, DA LEI Nº 14.133/2021.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. Dito isso, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, incisos I e II do § 1º e § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO

4. O Departamento de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para emissão de parecer sobre a possibilidade de desfazimento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2024, tendo como motivação a necessidade de reformulação do projeto básico e necessária revisão do termo de referência.

5. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 92 a 100, que entendeu pela regularidade da fase preparatória do procedimento administrativo.

6. Desta feita, passa-se a analisar os demais atos e fases, numerados a partir da folha 101.

7. Em complementação aos atos preparatórios, encontram-se às fls. 102 a 110, os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 248/2024-DLCA, solicitando a Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de Abertura do processo licitatório;
- b) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- c) Autorização de Abertura do Processo Licitatório;
- d) Termo de Autuação de Processo Administrativo;
- e) Decreto nº 011/2024 – Nomeação do Agente de Contratação.

8. Encontramos encartados aos autos o Edital e anexos da licitação Pregão, na forma eletrônica, nº 002/2024, às fls. 112 a 157.

9. Conforme disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada a publicação do aviso de licitação do Pregão eletrônico nº 002/2024, no dia 15 de abril de 2024, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 72, página 197 e no Jornal “Diário do Pará”, Caderno Economia, B14, no dia 16 de abril de 2024, no Diário Oficial do Estado do Pará, nº 35.784, página 109 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, nº 3477, página 115.

10. No que diz respeito ao inciso III do artigo 17 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, verifica-se que oito empresas apresentaram propostas para participação no certame, conforme relatório de Ranking do Processo às fls. 263.

11. Verifica-se que, de acordo com o relatório “Vencedores do Processo”, a empresa PREMIER COMPERCIO E SERVIÇOS LTDA, venceu a fase de lances do certame.

12. Observa-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social, enviou o Ofício nº 625/2024/SEMAS, para o Departamento de Licitações e Contratos, onde, requer a revogação do processo licitatório, justificando seu pedido da seguinte forma:

Considerando, que o município de Viseu estar localizado a 354,3 km da capital do estado tendo como um dos acessos principais a BR – 308 e a PA-102, sendo que a maioria do trajeto é de estradas sem pavimentação asfáltica e com difícil acesso e quase Intrafegáveis com diversos buracos, fazendo com que a deterioração e o desgastes dos veículos que trafegam por essas estradas sejam precoces.



Considerando, que no momento da elaboração ETP e do termo de referência, por descuido da secretaria requisitante não foi observado o histórico de contratações do município de Viseu, os quais demonstram que a aquisição e utilização de veículos com sistema de suspensão em mola aspiral não é compatível com o uso e condições de trafegabilidade das estradas vicinais que compõem a malha viária do município.

Em verdade, existe o histórico de 02 caminhonetes com amortecimento de tipo aspiral que sofreram inutilização em razão do uso. Deste modo, entende-se sumariamente que veículos com esta característica talvez não perfaçam a melhor solução de contratação

Considerando, que administração se faz valer pelo princípio de autotutela, onde administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando ainda, que A discricionariedade administrativa se refere à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Considerando a necessidade de adequar a descrição do veículo a ser adquirido, levando consideração e a dualidade e confiabilidade da estrutura do mesmo é que. Pedimos para que seja interrompida a licitação e para que possamos fazer os devidos ajustes para quele me atende esta administração.

Razões pelas quais, requer-se a suspensão do certame com remessa das razões deste ofício ao departamento de planejamento técnico para análise quanto a necessidade de reconsideração do Estudo Técnico Preliminar.

13. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

14. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para aquisição de bens e serviços destinados ao atendimento do interesse público.

16. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

17. Conforme dispõe a NLCC, em seu art. 11, incisos I a IV, o processo licitatório tem por objetivos seleção da proposta mais vantajosa para a administração, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

18. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Constituição Federal

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 14.133/2021

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

19. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

20. Além dos princípios acima citados a NLLC, em seu artigo 5º estabelece que na aplicação do referido diploma legal devem ser observados outros princípios, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

21. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

22. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

23. Pois bem, é cediço que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração se manifesta, em estrita obediência ao regramento jurídico que rege a matéria e, em razão disso, essa série de atos sofre um controle por parte do próprio Poder Público.

24. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, editadas à luz da Lei n. 8.666/1993, mas que seguem aplicáveis sob a égide da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – *A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)**

25. Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

26. Acerca da revogação, o artigo 71, II, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Artigo 71 – Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

27. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda uma melhor avaliação de todos os termos do edital e seus anexos, em especial do Termo de Referência, no tocante a correta especificação e obtenção de valor estimado, a fim de que a licitação de fato atenda, em toda a sua totalidade, as necessidades da Administração.

28. Portanto, a revogação de licitações valendo-se da discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, e respeitando os princípios contidos no art. 5º do Estatuto de Licitações, é medida perfeitamente legal.

29. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que *“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”*.

30. É de se registrar que não se vislumbra violação a direito adquirido, no caso, em razão da revogação, já que sequer houve a adjudicação do objeto ao vencedor da fase de lances, de modo que ainda não há qualquer direito a ser protegido.

31. Com efeito, tendo em vista que foi averiguado ulteriormente fato que colide com o interesse público e gera prejuízo à Administração ante a inviabilidade da execução dos atos subsequentes do certame, possível é a sua revogação.

32. Ante o exposto, entende-se que o ato de revogação realizado se encontra em consonância ao prescrito na legislação, podendo surtir os efeitos pretendidos.

04. CONCLUSÃO.

33. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela REVOGAÇÃO do processo licitatório em tela, nos termos do artigo 71, II, §§ 2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 165, I, “d”, do Estatuto de Licitações.

34. Retornem os autos ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para que este submeta a apreciação da autoridade competente, para posterior revogação do procedimento licitatório, se outra não for a decisão.

Viseu/PA, 07 de maio de 2024.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023